



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0033687-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCOS ZORDAM, são impetrados MM. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MM. JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO DOS PRECATÓRIOS, ESTADO DE SÃO PAULO e DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS - DEPRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível nº 0033687-31.2024.8.26.0000

Impetrante: Marcos Zordam

Impetrados: Mm. Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Mm. Juiz de Direito do Departamento de Execução dos Precatórios, Estado de São Paulo e Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - Depre

Litisconsortes: Waldemar Jose de Oliveira e Original Precatórios e Direito Creditório Eireli

Comarca: São Paulo

Voto nº 29222

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que busca o bloqueio e suspensão do pagamento dos valores constantes do precatório de Ordem 14801/2024, em nome de Waldemar José de Oliveira, em decorrência de penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Liminar concedida e cumprida na Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ – Segurança concedida.

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Zordam contra atos praticados pelo Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Juízo de Direito do Departamento de Execuções dos Precatórios – DEPRE, buscando o impetrante a concessão da segurança com vista ao bloqueio e suspensão do pagamento dos valores constantes do Precatório de Ordem 14801/2024, expedido em favor de Waldemar Jose de Oliveira, argumentando o impetrante com a existência de penhora no rosto dos autos, assim lançada em atendimento à solicitação do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

As autoridades impetradas prestaram informações a fls. 460 a 469. A Douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se a fls. 538 a 541, deixou de opinar, à falta de interesse que justificasse a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

Inicialmente, diga-se que, diante do silêncio das autoridades apontadas como coatoras e, consequentemente, não havendo decisões judiciais que

pudessem desafiar agravo, cabível se mostra mesmo a impetração do *mandamus*, haja vista a inexistência de recurso apto à reforma.

Há de se reconhecer, ainda, a ilegitimidade passiva do Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porquanto os autos tramitam na Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ.

Dito isso, passa-se à análise do mérito.

Alega o impetrante, Marcos Zordam, que é credor do exequente, Waldemar José de Oliveira, logrando obter penhora no rosto dos autos (Cumprimento de Sentença nº 0001395-96.2022.8.26.0053), lançada em atenção à ordem do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro. Entretanto, ao se expedir o ofício requisitório, desconsiderou-se a existência da constrição.

Depositado o valor em tese devido ao exequente, seguiu-se levantamento por parte da banca *Negri Advogados*, cujos poderes foram revogados, diante da constituição de novo patrono por Waldemar, noticiando referida banca, na petição de fls. 92 e 93 dos autos de origem, não só o levantamento dos valores do precatório, mas também a retenção do montante devido a título de honorários advocatícios, tanto quanto o depósito do que restou em conta judicial especialmente aberta para este fim, vinculada ao juízo da execução.

Diante disto, busca o impetrante que Waldemar seja impedido de levantar o dinheiro que se encontra depositado na Conta Judicial nº 2.001-X (fls. 104 dos autos de origem).

E, de fato, há determinação de penhora no rosto dos autos, em atendimento à solicitação do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro (fls. 377), fundamento relevante, que justificou a concessão da liminar, cujo cumprimento já se deu, por ordem do juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a

Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ, conforme se retira da decisão de fls. 198 dos autos de origem:

I - Fls. 173/174, 185/187, 188/190 e 191/194: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0033687-31.2024.8.26.0000, copiada às fls. 193/194, e considerando o ofício de fls. 174, determino a remessa do valor depositado em favor do credor Waldemar pelo patrono originário às fls. 103/104 para os autos do cumprimento de sentença nº 0015367-29.2021.8.26.0002, com urgência.

Nestes termos, confirmando a liminar anteriormente concedida, concedo a segurança. Custas *ex lege*.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator